



## DEFENSORIA PÚBLICA

### RESOLUÇÃO N° 166/2018

Altera a Resolução nº 39/2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso do poder normativo previsto no artigo 102, da Lei Complementar n. 80/94 e 6-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 06/97;

**Considerando** que compete ao Conselho Superior da defensoria Pública do Estado do Ceará, as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 102, LC 80/1994 e Arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

**Considerando** o artigo 4º, da Instrução Normativa nº. 32/2017;

**Considerando** o aumento das unidades do sistema prisional do Estado do Ceará, o que acarreta uma maior demanda aos Defensores Públicos que exercem suas funções no NUDEP;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º, ao artigo 4º, da Resolução n. 39/2009, com a seguinte redação:

**Art. 4º.** (...)

**§ 3º.** Os Defensores Públicos lotados no NUDEP, na hipótese descrita no parágrafo primeiro, poderão, com sua anuência, e sem prejuízo de suas obrigações ordinárias, por designação do(a) Defensor(a) Geral, fazer jus ao recebimento de até 02 (duas) ajudas de custos semanais:

a) desde que a atividade seja realizada em duas unidades prisionais distintas, durante a semana e a segunda se realize em unidade prisional que esteja sem atuação defensorial, ou;

b) desde que **o segundo dia da semana seja destinado à realização da defesa em PADS – Procedimentos administrativos disciplinares dos internos, podendo, nesse caso, ser na unidade onde estiver lotado ou em outra unidade prisional.**

**§ 4º.** No caso previsto no item “b”, o Defensor Público deverá juntar ao relatório mensal de atividades, a relação nominal dos internos para os quais fora realizada a defesa em processo administrativo disciplinar.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

### PUBLIQUE-SE

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (Ce), 05 de outubro de 2018

### RESOLUÇÃO N° 167/2018

Altera a Resolução nº 31/2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso do poder normativo previsto no artigo 102, da Lei Complementar n. 80/94 e 6-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 06/97;

**Considerando** que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 102, LC 80/1994 e Arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

**Considerando** o artigo 4º, da Instrução Normativa nº. 32/2017;

**Considerando** o aumento das unidades do sistema prisional do Estado do Ceará, o que acarreta em uma maior demanda aos Defensores Públicos que exercem suas funções no NUAPP e NUDEP;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Ficam acrescidos os parágrafos 7º e 8º ao artigo 2º, da Resolução nº. 31/2009, com a seguinte redação:

**Art. 2º.** (...)

**§ 7º.** Os Defensores Públicos lotados no NUAPP, na hipótese descrita no parágrafo 5º, poderão, com sua anuência, e sem prejuízo de suas obrigações ordinárias, por designação do(a) Defensor(a) Geral, fazer jus ao recebimento de até 02 (duas) ajudas de custos semanais.

a) desde que a atividade seja realizada em duas unidades prisionais distintas, durante a semana e a segunda se realize em unidade prisional que esteja sem atuação defensorial, ou;



b) desde que o segundo dia da semana seja destinado à realização da defesa em PADS – Procedimentos administrativos disciplinares dos internos, podendo, nesse caso, ser na unidade onde estiver lotado ou em outra unidade prisional.

§ 8º. No caso previsto no item “b”, o Defensor Público deverá juntar ao relatório mensal de atividades, a relação nominal dos internos para os quais fora realizada a defesa em processo administrativo disciplinar.

**Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.**

#### **PUBLIQUE-SE**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (Ce), 05 de outubro de 2018

#### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 11/2018 RESUMO DO DESPACHO INICIAL**

Comunidade Açaí – Fortaleza-CE. Famílias hipossuficientes residentes em ocupação coletiva há mais de 03 (três) anos. Reintegração de Posse. Direito à moradia ameaçado.

**O Núcleo de Habitação e Moradia - NUHAM- da Defensoria Pública do Estado do Ceará**, por meio da Defensora Pública signatária, e com fundamento nas disposições da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/2009 e Lei Complementar Estadual nº 06/1997 e ainda a Lei nº 7.347/85 com as alterações introduzidas pela lei nº 11.448/2007 e, especialmente o ART. 2º, inciso I da Resolução Nº 54/2011 c.c 1º e o 2º, Parágrafo único da Resolução nº 021/2008, ambas do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado – CONSUP, e:

**Considerando** e-mail recebido da Defensoria Pública da União no Ceará datado de 03 de setembro de 2018, no qual informa ao Núcleo de Habitação e Moradia – NUHAM, que várias famílias hipossuficientes da comunidade denominada Açaí, estariam para serem despejadas de suas casas por força de **uma Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela UFC., perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, sem previsão de reassentamento ou amparo do Poder Público, resultando em várias famílias carentes desalojadas;**

**Considerando** os instrumentos jurídicos internacionais, ratificados pelo Estado Brasileiro, reconhecendo o direito humano à moradia, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ( art. XXV , item 1- direito a um padrão de vida adequado); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, (Art. 11. direito a um nível de vida e à moradia adequado habitação); e Declaração sobre Assentamento de Vancouver de 1976, (Seção III, item 8);

**Considerando** que a moradia é reconhecido constitucionalmente como direito fundamental social, eis que incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais (art.6º), bem como o tratamento diferenciado que lhe é dispensado pela Constituição Federal, em seu Art. 183, em relação aos imóveis urbanos; as disposições legais quanto à Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia - Medida Provisória nº 2220/2001), o Estatuto das Cidades Lei nº 10.257/2001, a qual institui entre outros, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e da propriedade urbana; o disposto na Lei nº 13.465/2017, que instituiu a Regularização Fundiária e finalmente o disposto no art. 190 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu Capítulo II, ao Tratar da Política Urbana;

**Considerando** a necessidade de se assegurar a todos o respeito à dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, inciso III), o direito à moradia (CF. Art. 6º) e em particular os direitos das crianças, inclusive em primeira infância e de adolescentes, gestantes e idosos que vivem na ocupação, que devem ser assegurados pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade, (CF. Art. 226 e 227) e Estatuto da Criança e do Adolescente, na (Lei nº 8.069/90); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF. Art. 5º, caput).

#### **PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, RESOLVE-SE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, para constatação dos fatos narrados e suas implicações na moradia e outros direitos relacionados, ao tempo em que se inaugura a fase preliminar de instrução do feito, no âmbito das atribuições com o objetivo de promover a tutela coletiva dos direitos da Comunidade, notadamente a mediação para garantir o direito à moradia e, em sendo o caso, a regularização fundiária em favor da comunidade.

Determina-se seja autuado com os documentos que o acompanham, numerado e adotadas as demais providências necessárias.

Fortaleza, 03 de setembro de 2018.

**JOSÉ LINO FONTELES DA SILVEIRA**  
Defensor Público